

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173, de 2015

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para prever que a revisão das bases de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e a atualização monetária dos valores que as compõem constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal.

AUTOR: Deputado JUNIOR MARRECA

RELATOR: Deputado HILDO ROCHA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 15 de junho de 2016, a Comissão de Finanças e Tributação se reuniu para discutir e votar o parecer deste Relator, favorável à matéria nos termos do substitutivo.

Apesar da concordância dos membros da Comissão com o texto proposto, houve sugestão do nobre Deputado João Gualberto para a inclusão de dispositivo que preveja que a base de cálculo para o lançamento do ITBI não possa ser inferior à base de cálculo do IPTU, prevista em Planta Genérica de Valores ou documento equivalente. Esse acréscimo foi votado e aprovado pelo colegiado.

No que tange à técnica legislativa, como se trata de norma referente à fixação da base de cálculo do ITBI, o mais adequado é que ela se dê mediante alteração do Código Tributário Nacional, incluindo-se parágrafo ao seu art. 38, e não pela alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face do exposto, apresentamos uma Emenda ao Substitutivo anteriormente apresentado, para acrescentar o Art. 2º-A, para alterar a redação do art. 38 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nos termos sugeridos e aprovados por esta Comissão, consolidado no substitutivo deste Relator anexo.

“Art. 2º-A O art. 38 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

Parágrafo único. A base de cálculo referente à transmissão da propriedade de bens imóveis não pode ser inferior ao valor previsto em Planta Genérica de Valores ou documento equivalente utilizado para o lançamento do imposto de que trata o art. 32 desta Lei.” (NR)”

Sala da Comissão, em de julho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para prever que a revisão das bases de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal:

I – a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação; e

II – a revisão da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) em periodicidade não superior a quatro anos.

.....” (NR)

Art. 2º Os Municípios que estejam há mais de quatro anos, contados da data de publicação desta Lei Complementar, sem revisar a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), poderão fixar limite percentual máximo para a atualização dos valores, por até quatro exercícios financeiros subsequentes.

Parágrafo único. A fixação de limite máximo de que trata o caput não ensejará a aplicação da vedação prevista no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º-A O art. 38 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

Parágrafo único. A base de cálculo referente à transmissão da propriedade de bens imóveis não pode ser inferior ao valor previsto em Planta Genérica de Valores ou documento equivalente utilizado para o lançamento do imposto de que trata o art. 32 desta Lei.” (NR)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de julho de 2016.

Deputado **HILDO ROCHA**
Relator